

LEI COMPLEMENTAR Nº 376, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cria a Gratificação de Valorização do Ensino Municipal, a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Valorização do Ensino Municipal, a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica com vínculo efetivo com o Município, nos termos desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Valorização do Ensino Municipal será variável, empenhada, liquidada e paga até a competência salarial de março do ano seguinte ao período de apuração, com incidência de uma vez por ano, segundo os critérios estabelecidos no Anexo Único desta Lei, a serem apurados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Administração Municipal apenas estará dispensada de efetuar o pagamento da Gratificação de Valorização do Ensino Municipal se a soma da remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de referência, superar 70% (setenta) por cento dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º Havendo sobras, a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício imediatamente subsequente se dará nos termos do art. 25, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar abono salarial indenizatório com a parcela diferida de até 10% (dez por cento), na forma prevista no § 2º do art. 26, da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, nas seguintes situações:

- I- quando a utilização da parcela diferida para pagamento das outras hipóteses autorizadas em Lei, no exercício imediatamente subsequente, for insuficiente para dar a destinação determinada pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
- II- quando, por política de valorização da Educação, o Chefe do Executivo fixar, por Decreto, montante a ser rateado entre os Profissionais da Educação Escolar Básica, caso em que serão utilizados os mesmos critérios da Gratificação de Valorização do Ensino Municipal como metodologia de rateio.

§ 5º Como diretriz de cálculos, adotar-se-á sempre o critério da proporcionalidade para os casos omissos.

Art. 2º Farão jus à Gratificação de Valorização do Ensino Municipal do Fundeb, exclusivamente, os servidores efetivos e não temporários, qualificados como Profissionais da Educação Escolar Básica, previstos no § 1º dos incisos I e II do art. 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em exercício na rede pública municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, equipara-se à rede pública municipal os Profissionais da Educação Escolar Básica cedidos, pelo Município de Franca, às redes públicas de ensino estadual e federal de educação básica.

§ 2º Não terá direito à Gratificação de Valorização do Ensino Municipal do Fundeb, ou eventual abono indenizatório, o servidor que se desligar da Prefeitura Municipal de Franca antes da data prevista para pagamento.

Art. 3º Os cargos ou empregos públicos classificados como Profissionais da Educação Escolar Básica, todavia, passíveis de serem lotados em qualquer outra Secretaria Municipal, diferente da Educação, serão selecionados mediante processo seletivo interno de provas e títulos.

§ 1º Os remanejamentos para Secretaria de Educação até a realização do processo seletivo interno, para os servidores especificados no caput deste artigo, serão selecionados entre os inscritos que tiverem maior tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Franca.

§ 2º Após a realização do processo seletivo, os remanejamentos e/ou preenchimento de vagas que surgirem, serão realizados em conformidade com a lista de classificação dos servidores aprovados.

Art. 4º Fica autorizado o pagamento de abono salarial indenizatório, no montante de R\$ 10.949.508,70 (dez milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), aos Profissionais da Educação Escolar Básica.

§ 1º Os valores discriminados neste artigo estão excluídos da parcela diferida, e referem-se aos recursos vinculados ao Fundeb, porém não aplicados no exercício de 2021, em razão dos impedimentos contidos no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais são reconhecidamente públicos, posto que ficaram proibidos até 31 de dezembro de 2021:

- I- conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II- criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37, da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V- realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII- criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII- adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º, da Constituição Federal](#);
- IX- contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 2º O pagamento do abono salarial observará os mesmos critérios da Gratificação de Valorização do Ensino Municipal do Fundeb, com as seguintes modificações:

- I- a titulação deverá ser apresentada até 28 de fevereiro de 2022;
- II- será considerada a assiduidade do exercício de 2021;
- III- para efeito da pontuação relacionada às metas, será considerado o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - de 2019;
- IV- consideração da Jornada de Trabalho do exercício de 2021.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições das Leis Federais nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, a proceder a alterações no Orçamento Fiscal de 2022, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de até R\$ 10.949.508,70 (dez milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos).

§ 1º Os créditos referidos no caput serão abertos, vinculados à fonte de recursos *02 - Transferências e Convênios Estaduais -

Educação - FUNDEB", nos programas "123612017 Educação Básica - Fundamental" e "123652018 Educação Básica - Infantil", da Secretaria Municipal de Educação, no elemento de despesa "31901100 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil".

§ 2º Os recursos para cobertura dos créditos adicionais autorizados na forma deste artigo são oriundos de superávit financeiro, apurado no balanço do exercício de 2021, fonte 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Educação - FUNDEB.

Art. 6º Fica acrescentado na "Justificativa" dos programas "123612017 Educação Básica - Fundamental" e "123652018 Educação Básica - Infantil", no Anexo II da Lei nº 9.079/2021 - Plano Plurianual, e no Anexo V da Lei nº 9.080/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias:

"Realizar despesas de concessão de abono salarial indenizatório aos profissionais da educação escolar básica na forma prevista em lei municipal".

Parágrafo único. Os Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referidos no caput deste artigo, correspondem aos Anexos "Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto AUDESP.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o caput do art. 3º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 16 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

I. DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

A GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL será paga para dar cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Estabelecem os artigos 1º, inciso III do artigo 5º e artigo 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fixação do montante financeiro disponível que servirá como base de cálculo para o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL poderá ser fixada:

- I. Após o fechamento das despesas do exercício e identificação de eventuais sobras;
- II. Por Decreto, antes do encerramento do exercício financeiro, caso haja projeção de sobras para aquele ano.

O Município estará dispensado de pagar a GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL se a soma da remuneração dos profissionais da educação básica naquele exercício superar 70% (setenta) por cento do Fundeb.

Fixado o montante financeiro disponível para o exercício destinado a suportar a GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL, a cota parte de cada Profissional da Educação será calculada levando-se em consideração a pontuação individual obtida no/a:

- a. Titulação e Exercício Profissional na Rede Municipal de Ensino;
- b. Assiduidade;
- c. Superação das metas estabelecidas nas avaliações das Unidades Escolares do ensino público municipal e da meta estabelecida para a Rede Municipal de Ensino.

d. Jornada de Trabalho

Portanto, a cota parte de cada profissional corresponderá à pontuação somada de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos nas letras "a", "b", "c" e "d" do item "I" deste ANEXO para cada vínculo que o servidor possuir com a Administração Municipal, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e adotará a seguinte fórmula para a distribuição:

- e. Valor disponível, menos os impostos, contribuições sociais e reflexos legais incidentes sobre o contrato de trabalho, dividido pela soma da pontuação de todos os servidores aptos à participação no rateio;
- f. Obtenção do resultado correspondente ao valor de cada ponto;
- g. Multiplicação do valor de cada ponto pelo total individual de pontos de cada servidor apto a receber a Gratificação.

I. DA PONTUAÇÃO POR ASSIDUIDADE

A pontuação por assiduidade levará em conta a seguinte tabela:

Dias Trabalhados	Pontuação
365	100
361 a 364	90
357 a 360	80
353 a 356	70
349 a 352	60
345 a 348	50
Abaixo de 344	0

Aos profissionais da educação para contabilização do Tempo de Efetivo Exercício Profissional serão atribuídos pontos dentro do campo de atuação pelo efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

A apuração da assiduidade será computada com a contagem dos dias de Efetivo Exercício Profissional e no período entre o dia 1º de outubro do ano anterior até o dia 30 de setembro do ano em exercício.

Os profissionais que não possuem o período integral de apuração da pontuação por assiduidade, em razão de admissão ou remanejamento para Secretaria Municipal de Educação, posterior ao termo inicial do período de apuração, farão jus aos benefícios desta lei de forma proporcional.

Computam-se como dias de Efetivo Exercício Profissional para os fins desta lei: licença gestante, licença paternidade, gala, nojo, júri, os dias de doação de sangue, conforme artigo 473, inciso IV, da CLT, dispensas em razão de nomeação do TRE para composição das Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as ausências das gestantes pelo período necessário para consultas médicas e exames complementares referentes à gestação, até o nº de 06 (seis), conforme artigo 392, § 4º, inciso II, da CLT e, bem assim, o recesso escolar oficial e abonadas previstas em lei ou acordo coletivo.

Considerando que o servidor possui faltas abonadas e recessos estabelecidas em lei ou acordo coletivo, não se computa como dia de Efetivo Exercício Profissional, para os efeitos desta lei, os atestados médicos e outros afastamentos.

III. PONTUAÇÃO PELA SUPERAÇÃO DE METAS

A superação das metas estabelecidas para a Rede Municipal de Ensino e/ou para as Unidades Escolares dará ao Profissional da Educação pontuação correspondente a 100% (cem por cento) da pontuação que fizer jus pelo critério da assiduidade.

- a. A Administração Pública estabelecerá as metas para as Unidades Escolares e aplicará uma avaliação do ensino municipal segundo os critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b. Os Profissionais da Educação em exercício na Secretaria Municipal de Educação que fizerem jus as sobras da parcela de 70% terão acréscimo à sua pontuação pelo critério baseado na superação da meta da Rede Municipal de Ensino.
- c. Até que sejam instituídas as metas para a avaliação do ensino municipal, ou na inexistência delas, a Administração Pública utilizará aquelas que foram estabelecidas no:
 1. IDESP – Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo;
 2. IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

d. Serão utilizados os últimos índices divulgados anteriormente ao pagamento da Gratificação. O índice a ser utilizado em cada ano será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação;

e. Os índices do IDESP e IDEB poderão ser utilizados de forma isolada ou conjunta conforme dispuser o regulamento;

f. O regulamento a ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o critério para a apuração da superação das

metas relativo a cada ano letivo, tanto para as Unidades Escolares quanto para Rede Municipal de Ensino.

A verificação inicial para o cumprimento das metas levará em consideração os resultados alcançados no ano letivo de 2022 ou da avaliação válida imediatamente anterior.

IV. DA PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Os Profissionais da Educação Escolar Básica serão constituídos pelos seguintes níveis:

1. Quanto à Titulação – T:
 - a. Nível T.I - Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
 - b. Nível T.II - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
 - c. Nível T.III - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
 - d. Nível T.IV - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado.
2. Quanto ao tempo de Efetivo Exercício Profissional – EEP, junto à Secretaria Municipal de Educação são fixados os seguintes níveis:
 - a. Nível EEP.I – De zero a 04 (quatro) anos;
 - b. Nível EEP.II - De 04 (quatro) anos e um dia a 06 (seis) anos
 - c. Nível EEP.III - De 06 (seis) anos e um dia a 08 (oito) anos
 - d. Nível EEP.IV - De 08 (oito) anos e um dia a 10 (dez) anos
 - e. Nível EEP.V - De 10 (dez) anos e um dia a 12 (doze) anos
 - f. Nível EEP.VI - De 12 (doze) anos e um dia a 14 (quatorze) anos
 - g. Nível EEP.VII - De 14 (quatorze) anos e um dia a 16 (dezesesseis) anos
 - h. Nível EEP.VIII - De 16 (dezesesseis) anos e um dia a 18 (dezoito) anos
 - i. Nível EEP.IX - De 18 (dezoito) anos e um dia a 20 (vinte) anos
 - j. Nível EEP.X - De 20 (vinte) anos e um dia a 22 (vinte e dois) anos
 - k. Nível EEP.XI - Acima de 22 (vinte e quatro) anos e um dia.

Para os efeitos desta lei considera-se:

- a. Habilitação: diploma, certificado e histórico de conclusão do curso superior de licenciatura plena, conforme legislação vigente, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;
 - b. Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da Educação com duração mínima de 360 horas: certificado e histórico de conclusão do curso, relacionado a área da Educação, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;
 - c. Mestrado e Doutorado na área da Educação: certificado e histórico de conclusão do curso, relacionado a área da Educação, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;
- Para fins de atribuição de pontos previstos nas alíneas anteriores, somente serão considerados os cursos da área da Educação, promovidos pelos órgãos competentes Federal e Estadual, bem como instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas.

Os títulos a que se referem, item 1 do capítulo IV deste Anexo, deverão ser obtidos através de cursos, na área da Educação.

Para os professores de Educação Especial, Educação Musical e Educação Básica II, o curso deverá ser correspondente a área de atuação específica dos docentes ou áreas afins, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação - MEC.

Para efeito de pontuação serão considerados os títulos apresentados até 30 de setembro de cada exercício.

Pontuação de Titulação: Máximo de 70 pontos.		
NÍVEL	PONTUAÇÃO	INCIDÊNCIA
T.I – Habilitação Licenciatura Plena	10	Para cada Diploma de Licenciatura Plena, podendo o servidor atingir o máximo de 20 (vinte) pontos.
T.II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.	05	Para cada Diploma de Aperfeiçoamento e/ou Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo que a conclusão dos cursos deverá ter ocorrido nos últimos 15 (anos) anos, quando o diploma é apresentado pela primeira vez e nos últimos 7 (sete) anos a partir da segunda apresentação.
T.III – Diploma de Mestre na área de Educação	10	Para cada Diploma de Mestre na área de Educação

T.IV – Diploma de Doutor na área de Educação	20	Para cada Diploma de Doutor na área de Educação
--	-----------	---

Pontuação de Exercício Profissional na Secretaria Municipal de Educação:

NÍVEL	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	TOTAL DE PONTOS
EEP.I	De zero a 04 (quatro) anos	0
EEP.II	De 04 (quatro) anos e um dia a 06 (seis) anos	2,5
EEP.III	De 06 (seis) anos e um dia a 08 (oito) anos	5
EEP.IV	De 08 (oito) anos e um dia a 10 (dez) anos	12,5
EEP.V	De 10 (dez) anos e um dia a 12 (doze) anos	15
EEP.VI	De 12 (doze) anos e um dia a 14(quatorze) anos	17,5
EEP.VII	De 14 (quatorze) anos e um dia a 16 (dezesesseis) anos	20
EEP.VIII	De 16 (dezesesseis) anos e um dia a 18 (dezoito) anos	22,5
EEP.IX	De 18 (dezoito) anos e um dia a 20 (vinte) anos	25
EEP.X	De 20 (vinte) anos e um dia a 22 (vinte e dois) anos	27,5
EEP.XI	Acima de 22 (vinte e dois) anos e um dia	30

O tempo de efetivo exercício profissional será computado até o dia 30 de setembro de cada ano.

Computam-se como dias de Efetivo Exercício Profissional na Rede de Ensino, para os fins desta lei: licença gestante, licença paternidade, gala, nojo, júri, os dias de doação de sangue, conforme artigo 473, inciso IV, da CLT, dispensas em razão de nomeação do TRE para composição das Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as ausências das gestantes pelo período necessário para consultas médicas e exames complementares referentes à gestação, até o nº de 06 (seis), conforme artigo 392, § 4º, inciso II, da CLT e, bem assim, o recesso escolar oficial e abonadas previstas em lei ou acordo coletivo.

Considerando que o servidor possui faltas abonadas e recessos estabelecidas em lei ou acordo coletivo, não se computa como dia de Efetivo Exercício Profissional, para os efeitos desta lei, os atestados médicos e outros afastamentos.

V. DA PONTUAÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO

Jornada de Trabalho	TOTAL DE PONTOS
Cumprimento integral ou superior da Jornada prevista para o cargo ou emprego público	100
Cumprimento inferior ao da Jornada prevista para o cargo ou emprego público	100 dividido pela Jornada total prevista para cargo ou emprego multiplicado pela Jornada efetivamente cumprida para o vínculo

Para o previsto na tabela acima, considerar-se-á como jornada integral para o emprego público de Professor PEB I a jornada de 30 horas semanais e para o Professor PEB II 32 horas/aula semanais, considerando-se para o cálculo somente a carga horária cumprida no Ensino Fundamental.

Para os casos de alteração da jornada de trabalho ocorridas entre o dia 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício, os cálculos serão realizados proporcionalmente às jornadas efetivamente cumpridas, levando-se em conta os períodos de alteração dos contratos de trabalho.